

**Processo nº 1211/2025**

**Sentença n.º 277 / 2025**

---

## **1. PARTES**

**Reclamante:**----, devidamente identificada nos autos;

**Reclamada:** ---- conforme procuração junta aos autos, *ausente*.

## **2. SUMÁRIO**

I. Os direitos do consumidor na compra e venda de bens de consumo são regulados pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro no que concerne aos negócios jurídicos celebrados após a sua entrada em vigor;

II. Pressupostos essenciais para a procedência dos direitos do consumidor são a existência de uma compra e venda e de uma desconformidade do bem existente à data da entrega do mesmo;

III. A desconformidade que se verifique até 24 meses após a entrega dos bens presume-se existente como existente naquele momento. Contudo, após o decurso desse prazo cabe ao consumidor provar que a desconformidade já existia à data de entrega do bem (artigo 13.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro);

IV. Não tendo sido feita essa prova, não preencheu o Reclamante os pressupostos basilares do direito que pretende ver reconhecido.

## **3. OBJETO DO LITÍGIO**

No dia 25.11.2022, a mãe do Reclamante ofereceu-lhe um computador *ideapad*, modelo 3-15ITL6, pelo preço de 370,61 € (trezentos e setenta euros e sessenta e um cêntimos), marca ---.

No dia 16.03.2025, o Reclamante comunicou à Reclamada – produtor do computador – uma das dobradiças que ligam o ecrã ao resto do computador se partiu, nomeadamente a cobertura plástica da dobradiça, a qual provocou danos na restante estrutura plástica do computador.

Neste sentido, peticiona a condenação da Reclamada na reparação computador abrigo da garantia legal.

A Reclamada, por seu turno, alega não estarmos perante uma desconformidade do bem existente à data da entrega do computador. Invoca, neste contexto, o artigo 13.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, nos termos do qual cabe ao consumidor fazer prova de que a desconformidade já era existente à data da entrega. Neste contexto, alega que tal prova não foi feita, pelo que peticiona, nestes termos, a sua absolvição do pedido. Não foi possível conciliar a posição das partes, desde logo porque a Reclamada não compareceu em sede de audiência de julgamento.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO**

##### **4.1. DE FACTO**

##### **4.1.1. Factos provados**

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à produção e comercialização de equipamentos eletrónicos;
- b) No dia 25.11.2022, a mãe do Reclamante ofereceu-lhe um computador *ideapad*, modelo 3 -15ITL6, pelo preço de 370,61 € (trezentos e setenta euros e sessenta e um cêntimos), marca ---;
- c) O computador *ideapad* foi adquirido na ---;
- d) A Reclamada é o produtor do computador *ideapad* em litígio;
- e) No dia 16.03.2025, o Reclamante comunicou à Reclamada – produtor do computador – uma das dobradiças que ligam o ecrã ao resto do computador se partiu, nomeadamente a cobertura plástica da dobradiça;
- f) A quebra da dobradiça provocou danos no computador;
- g) O computador foi enviado para a assistência técnica da Reclamada;
- h) A Reclamada recusou a reparação.

#### **4.1.2. Factos não provados**

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que o problema nas dobradiças já fosse existente aquando da entrega do mesmo ao Reclamante.

#### **4.1.3. Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, incluindo as fotografias, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo as declarações do Reclamante.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Deste modo, de acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC<sup>1</sup>, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”. Neste sentido, o Reclamante logrou demonstrar junto do Tribunal que celebrou a compra e venda e que o computador lhe foi entregue. Ficou, igualmente, provado que o computador funcionou durante mais de 24 meses sem quaisquer problemas.

No que respeita ao facto não provado al. a), este constitui um facto constitutivo do direito alegado pelo Reclamante, pelo que de acordo com as regras gerais do ónus da prova, mormente artigo 342.º, n.º 1 do CC<sup>2</sup>, a sua prova caberia ao próprio Reclamante. Sempre se acrescente que no mesmo sentido dispõe o artigo 13.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, nos termos do qual cabe ao consumidor fazer prova de que a desconformidade já era existente à data da entrega. Sucede, porém, que não há nos autos nenhum elemento que permita concluir pela verificação desse facto.

---

<sup>1</sup> CC – Código Civil.

<sup>2</sup> CC – Código Civil.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

#### **4.2. DE DIREITO**

\*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

\*

O contrato de compra e venda no âmbito do qual foi adquirido o computador objeto dos autos foi celebrado com FNAC, pela mãe do Reclamante. A Reclamada não se assume como o vendedor do bem, pelo que importa analisar se configura um produtor para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 84/2021. De acordo com o artigo 2.º, al. p), deve entender-se, para efeitos deste diploma, como “Produtor”, o fabricante de um bem de consumo, o importador do bem de consumo no território da Comunidade Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor através da indicação do seu nome, marca ou outro sinal identificador no produto”. Parece, portanto, poder considerar-se a Reclamada como produtor do bem para efeitos de aplicação do referido Decreto-Lei, sendo parte legítima na causa.

Por outro lado, determina o artigo 15.º, n.º 10 do referido Decreto-Lei, que “[o]s direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso”, pelo que o Reclamante se assume como parte legítima no processo.

\*

Na atualidade, a compra e venda para consumo é regulada pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, determinando este diploma no seu artigo 53.º, n.º 1 que as suas disposições se aplicam aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor. Nos termos do artigo 55.º do mesmo Decreto-Lei, a sua vigência iniciou no dia 01.01.2022. O negócio jurídico – compra e venda – de onde resulta o litígio foi celebrado em 25.11.2022, pelo que é este o regime jurídico aplicável.

A Reclamada é uma sociedade comercial e o Reclamante comprador utiliza o computador para um uso não profissional, pelo que nos encontramos perante uma relação de consumo, na modalidade de compra e venda para consumo. As definições de consumidor e profissional, para efeitos da aplicação do regime jurídico da compra e venda para consumo, podem ser encontradas, respetivamente, nas als. g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Está, deste modo, preenchido o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 84/2021, tendo aplicação os direitos aí previstos caso se verifique um caso de desconformidade.

Importa, no entanto, esclarecer um ponto essencial: o Reclamante optou por propor a ação contra o produtor do bem. A responsabilidade do produtor surge em termos ligeiramente distintos da que é consagrada para o vendedor, pois nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, determina-se que “[s]em prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o profissional, o consumidor que tenha adquirido um bem (...) que apresente uma falta de conformidade pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado, tendo em conta o valor que o bem, conteúdo ou serviço digital teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor.” O que significa que os únicos direitos que pode exercer contra o produtor são, precisamente e nos termos legais, a reparação ou substituição.

De acordo com o disposto no referido Decreto-Lei, o profissional tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (v. artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 84/2021). Atendendo ao disposto no mencionado preceito legal, entendem-se por conformes os bens que cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º a 9.º do referido Decreto-Lei.

Nos termos do diploma em questão, existem requisitos subjetivos (artigo 6.º) e objetivos (artigo 7.º) de conformidade dos bens. Segundo o artigo 7.º, n.º 1, al. d) do Decreto-Lei n.º 84/2021, os bens objeto do contrato de compra e venda para consumo devem “[d] corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando” (destaque nosso).

Neste sentido, dispõe o artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021, que o “profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”. Cumpre, nestes termos, ao Reclamante, como pressuposto basilar para tutelar os seus direitos, demonstrar a existência da compra e venda do bem e, posteriormente, dada desconformidade.

Não obstante, o artigo 13.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 84/2021 dispõe, quanto ao ónus da prova, o seguinte: “[d]ecorrido o prazo previsto no n.º 1, cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem” [destaque nosso]. Ora, tendo a desconformidade surgido em março de 2025, encontramos-nos fora do período de 24 meses após a entrega (a compra data de 25.11.2022).

Neste sentido, cumpria ao Reclamante demonstrar que este defeito (a quebra da dobradiça) já existia aquando da entrega, o que não conseguiu fazer. Com efeito, o Reclamante não juntou aos autos nenhum documento de prova que permita ao Tribunal concluir que o defeito já era existente naquela data, motivo pelo qual não se pode ter por provado o

mesmo. A opção legislativa de nos últimos doze meses voltar à regra geral do ónus da prova contida no artigo 342.º, n.º 1 CC onera o Reclamante com o encargo da prova, o qual o mesmo não conseguiu satisfazer.

Neste contexto, não tendo conseguido realizar a prova em como a desconformidade já existia na data da entrega, falha o Reclamante em provar um dos pressupostos essenciais do seu direito, motivo pelo qual não pode proceder a sua pretensão.

#### **5. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

#### **6. VALOR DA CAUSA**

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 370,61 € (trezentos e setenta euros e sessenta e um cêntimos), que corresponde ao valor do pedido deduzido pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 16 de julho de 2025,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)